



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 033/10
PROCESSO Nº 384/10

AN(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

02, 09, 20/10
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de sanitários unissex para uso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 180 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Substitutivo:

ARTIGO 1º - Fica estabelecido que as edificações de uso público a serem construídas, com acesso e/ou visitação superior a 1.000 (um mil) pessoas por dia, destinarão 01 (um) sanitário unissex por pavimento, para uso de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, no qual a entrada seja independente, obedecidas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

ARTIGO 2º - O descumprimento das disposições contidas na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Notificação para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – Decorrido o prazo constante da notificação, persistindo a irregularidade, será aplicada multa de 2.600 (duas mil e seiscentas) UFD's.
- III – A multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, em caso de reincidência;
- IV – Cassação do alvará de licença e funcionamento e consequente fechamento administrativo do estabelecimento.

ARTIGO 3º - Entende-se como reincidência, o descumprimento do prazo estabelecido na última notificação, o qual não poderá ser inferior a 01 (um) mês.

ARTIGO 4º - Fica vedado ao Poder Público Municipal, a expedição de alvará de funcionamento a novos estabelecimentos do gênero, sem o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações já existentes deverão se adequar ao disposto na presente Lei, no prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo, através de seu órgão competente, autorizado a fazer cumprir o disposto na presente Lei, fiscalizando, advertindo e multando, quando de seu descumprimento.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. - 26 -
384/2010
Assinatura

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de agosto de 2.010.

Ver. WAGNER FEITOZA

JUSTIFICATIVA

O direito à acessibilidade está na pauta do dia, mas, na verdade, muito pouco se tem feito para garanti-lo.

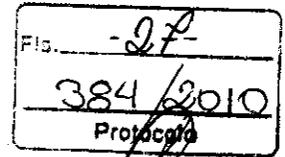
Os sanitários públicos destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais, por exemplo, costumam estar instalados no mesmo local em que se encontram os sanitários de uso geral, o que causa grandes constrangimentos para os deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida, em especial aqueles que necessitam da ajuda de um acompanhante.

Um exemplo seria o de um pai que, necessitando levar sua filha deficiente ao banheiro, fica em dúvida entre entrar no sanitário masculino ou no feminino, o que acaba causando constrangimento para ambos: a filha portadora de necessidades especiais e o pai, que lhe serve de acompanhante.

Este tipo de discriminação tem que acabar, pois, ao nos preocuparmos com as diferenças e as dificuldades enfrentadas pelos outros, estamos dando um passo em direção à evolução do ser humano como um todo.

Diadema, 26 de agosto de 2.010.

Ver. WAGNER FEITOZA



Capítulo 11 Instalações Sanitárias

11.1. Instalações sanitárias relacionadas ao número de pessoas que utilizam a edificação

As edificações serão dotadas de instalações sanitárias de acordo com o uso e o número de pessoas que se utilizam, conforme quadro abaixo.

11.2. Instalações sanitárias por sexo

Quando o número de pessoas que utilizam uma determinada edificação, calculado conforme a NTO respectiva, for maior que 20 (vinte), deverão ser previstas instalações sanitárias separadas por sexo. Neste cálculo, parte deste número de sanitários deve ser previsto para uso público quando necessário e justificado em projeto.

11.2.1. Qualquer ponto de uma edificação não poderá distar mais que 50m (cinquenta metros) de, no mínimo, uma instalação sanitária por sexo, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

11.2.1.1. A metade do número de bacias nos sanitários masculinos poderá ser substituída por mictórios.

11.3. Instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas

Para os locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas e edificações de usos diversos com mais de 600 (seiscentas) pessoas, serão obrigatórias instalações sanitárias dimensionadas para o uso de pessoas portadoras de deficiências físicas na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 11.1.

11.4. Antecâmara ou anteparo

Para as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, locais de reunião, refeitórios ou salas de consumo e preparo de alimentos, deverão ser previstos anteparos ou antecâmaras.

Categorias Funcionais das Edificações	Instalações Sanitárias (1)			Observações (2)
	Bacia	Lavatório	Chuveiro	
Habitação Unifamiliar ou Multifamiliar	1	1	1	Nas unidades residenciais unifamiliares será permitida a instalação com pé-direito inferior a 2,30m (sob escada), desde que haja outra instalação sanitária na edificação.
Habitação Coletiva: uso comum das edificações multifamiliares	1	1	1	As instalações sanitárias devem ser separadas por sexo.
Edificações para Hospedagem	1	1	1	Para cada grupo de duas unidades de Hospedagem.
	1	1	—	Para cada grupo de 20 pessoas nas demais áreas.
Locais de Reunião, Áreas de Circulação de Centros Comerciais	1	1	—	Para cada grupo de 50 pessoas.
Prestação de Serviços de Saúde (clínicas de internação, hospitais)	1	1	1	Para cada grupo de duas unidades de internações.
	1	1	—	Para cada grupo de 20 pessoas nas demais áreas.
Indústrias	1	1	1	Para cada grupo de 20 pessoas.
Comércio	1	1	—	Para cada grupo de 20 pessoas.
Serviços	1	1	—	Para cada grupo de 20 pessoas.
Outras Destinações	1	1	—	Para cada grupo de 20 pessoas.

(1) Valores relativos a quantidades mínimas. (2) Para o cálculo do número de pessoas, adotar os índices de lotação de acordo com a NTO respectiva.

Nota: Sempre que for necessária a instalação de chuveiros (em função do uso da edificação), deverá ser mantida a relação 1:20 (1 chuveiro para cada grupo de 20 usuários).